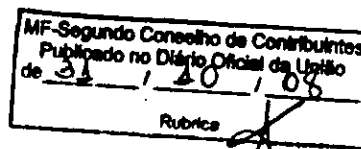




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000927/2003-31
Recurso nº : 137.473
Acórdão nº : 204-03.068



Recorrente : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA. (NOVA
DENOMINAÇÃO : VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A).
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO
DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.** Deve ser
cancelado o auto de infração cujo crédito tributário constituído
tenha sido extinto por compensação.

Recurso provido.

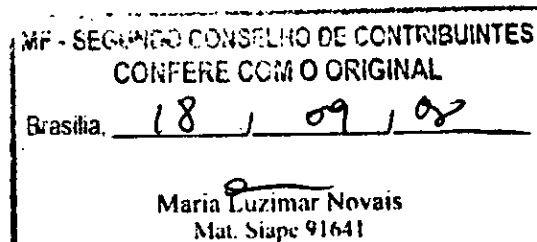
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA. NOVA DENOMINAÇÃO: VOTORANTIM
METAIS NÍQUEL S/A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso,

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
Relatora





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

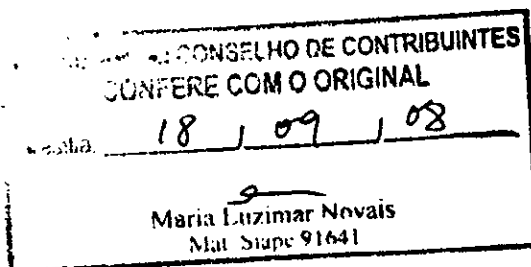
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000927/2003-31

Recurso nº : 137.473

Acórdão nº : 204-03.068

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Ailton Adelar Rack.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Assinatura	18 / 09 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sup. e 91001	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000927/2003-31
Recurso nº : 137.473
Acórdão nº : 204-03.068

Recorrente : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA. (NOVA
DENOMINAÇÃO : VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para formalizar a exigência de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), com a correspondente multa de ofício e juros moratórios.

Ensejou o lançamento a constatação de que, cessado o impedimento, por medida judicial, de a instituição financeira reter e recolher a CPMF devida pela contribuinte autuada, esta não providenciou a extinção do crédito tributário apurado com base na Declaração de CPMF apresentada pela instituição financeira.

A contribuinte impugnou a exigência tributária, alegando que o crédito tributário lançado fora extinto por compensação, e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento, conforme voto condutor do Acórdão constante das fls. 46 a 48.

Contra essa decisão foi apresentado o recurso voluntário das fls. 52 a 54, por meio do qual alegou-se, em síntese, que as compensações objeto do Processo nº 13678.000061/2002-26, informado na peça impugnatória, foram homologadas apenas parcialmente, tendo-se transferido as não-homologadas para o Processo nº 13678.000299/2002-51, estando entre essas transferidas a relativa ao crédito tributário ora exigido e, neste último processo, restou não homologada a compensação do débito de valor igual a R\$6.568,46 (seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), além de encargos legais cobrados posteriormente no valor de R\$ 101,03 (cento e um reais e três centavos), conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) às fls. 78 e 79.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 203-00.829, de 17 de julho de 2007, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para verificar se o crédito tributário em questão teria sido extinto por compensação e pagamento, conforme alegado na peça recursal.

Em atenção à diligência, foram anexados os documentos das fls. 85 a 95 e a a Seção de Orientação e Análise (Saort) da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis-MG proferiu despacho às fls. 97 a 99, por meio do qual concluiu que os débitos constantes do auto de infração de que cuida este processo estão extintos por compensação, uma vez que estão contidos no valor informado pela recorrente na Declaração de Compensação (DCOMP) protocolada em 3 de outubro de 2002 e autuada no Processo nº 13678.000288/2002-71.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000927/2003-31
Recurso nº : 137.473
Acórdão nº : 204-03.068

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONTROLE COM O ORIGINAL	
Brasília	18 / 09 / 08
Maria Luzina Novais Mat. Signat. 91641	

2ª CC-MF
FL.

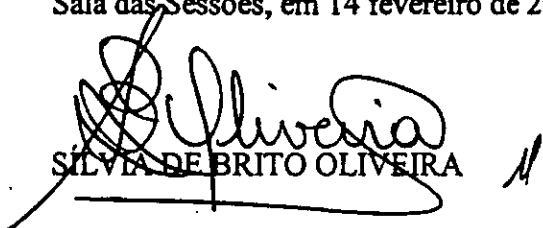
**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA**

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Diante da informação obtida em diligência determinada por esta Quarta Câmara, conclui-se que, tendo sido extinto o crédito tributário de que cuidam estes autos, eles devem ser extintos, por perda de objeto.

Em face disso, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 14 fevereiro de 2008.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA